

RESOLUÇÃO Nº 13.179
(de 9 de outubro de 1986)
Processo nº 8.257 – Classe 10ª – Distrito Federal (Brasília).

**ESTABELECE ESPECIFICAÇÕES PARA OS SERVIÇOS DE
TOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ELEIÇÕES MEDIANTE
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e tendo em vista o disposto no art. 2, § 1, da Lei n. 6.996, de 7.6.1982, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1 – A totalização dos resultados das eleições, mediante processamento eletrônico de dados, far-se-á, em conformidade com a Resolução n. 13.005, de 29.8.1986, e as presentes Instruções.

Art. 2 – Os serviços de totalização dos resultados das eleições, mediante processamento eletrônico de dados, compreendem:

- a) entrada de dados;
- b) totalização parcial dos resultados;
- c) totalização final dos resultados.

Art. 3 – O Boletim de Urna é o documento de entrada, em computador, de informações sobre os resultados das eleições referentes a cada urna. Em cada Circunscrição, o Boletim de Urna será identificado pelo nome do Tribunal Regional Eleitoral, pelo nome do Município, pela Zona e Seção Eleitoral.

§ 1 – O Boletim de Urna expedir-se-á pela Junta Eleitoral, que a houver apurado.

§ 2 – O Boletim de Urna será constituído por folhas relativas aos Partidos ou Coligações e pela folha-resumo.

§ 3 – A folha de Partido ou Coligação conterá os votos conferidos aos candidatos de Partidos ou de Coligação, em cada eleição, bem assim os votos somente de legenda nas eleições proporcionais. Em se tratando de Coligação, os votos somente de legenda serão a soma dos votos apenas de legenda dados aos Partidos Políticos componentes da Coligação.

§ 4 – O Presidente da Junta Eleitoral rubricará as folhas de Partidos ou Coligações.

§ 5 – A folha-resumo registrará, quanto a cada eleição, o número de votantes, o total dos votos obtidos pelos Partidos ou Coligações, bem como o total dos votos brancos e nulos. A folha-resumo conterá, ainda, a ata de apuração, o demonstrativo do comparecimento dos eleitores da Seção e dos que votaram em separado, a referência aos recursos, se houver, e, também, a assinatura do Presidente e de membros da Junta Eleitoral e de fiscais dos Partidos ou Coligações.

Art. 4 – O Boletim de Urna será encaminhado pela Junta Eleitoral à Comissão Apuradora designada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1 – A Comissão Apuradora examinará os Boletins de Urna, para verificar sua integridade, a clareza de lançamentos, o preenchimento dos campos essenciais, bem assim as somas verticais e horizontais de controle destinadas ao processamento eletrônico de dados.

§ 2 – Atendido o disposto no parágrafo anterior, a Comissão Apuradora remeterá o Boletim de Urna à empresa de processamento eletrônico de dados, contratada pelo Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da Resolução n. 13.005/1986.

§ 3 – Na empresa de processamento de dados, far-se-á a entrega do Boletim de Urna, mediante recibo a ser arquivado pela Comissão Apuradora. A Comissão Apuradora poderá encaminhar à empresa, na mesma oportunidade, mais de um Boletim de Urna, discriminando-se, nesse caso, no recibo de entrega, cada um dos Boletins.

Art. 5 – A entrada dos dados do Boletim de Urna, para meio magnético, será efetuada com a transcrição das informações constantes desse documento.

§ 1 – Na digitação dos dados, ter-se-á presente, também, a necessidade de coincidência das somas dos valores relativos às colunas verticais e horizontais das folhas de Partidos ou Coligações.

§ 2 – Para os efeitos do artigo e parágrafo anterior e com a finalidade de assegurar a identidade das informações constantes do Boletim de Urna e do registro em meio magnético, proceder-se-á conferência dos dados oriundos da transcrição com o referido documento de entrada.

§ 3 – Se não for caracterizada qualquer divergência, será expedido, por computador, relatório correspondente ao Boletim de Urna, do qual constarão, obrigatoriamente, o nome ou número dos candidatos de cada Partido ou Coligação, que obtiveram votação na urna, e o respectivo número de votos, em cada eleição, bem como os votos de legenda, em branco e nulos.

§ 4 – Se o computador indicar a existência de erro no Boletim de Urna, emitir-se-á relatório de verificação, que a empresa de processamento de dados enviará à Comissão Apuradora, juntamente com o Boletim de Urna.

Art. 6 – Na hipótese do parágrafo 4 do artigo anterior, a Comissão Apuradora analisará o relatório, procedendo à correção do erro apontado, caso em que devolverá à empresa o Boletim de Urna para novo processamento.

Parágrafo único – Se o erro for referente às somas verticais e horizontais de controle, previstas no § 1 do art. 4, a Comissão Apuradora poderá, desde logo, autorizar a totalização dos resultados da urna, utilizando, para isso, rotina previamente estabelecida com a empresa de processamento de dados.

Art. 7 – Em nenhuma hipótese, a empresa de processamento de dados totalizará resultados de urnas, sem prévia autorização da Comissão Apuradora.

Art. 8 – A Comissão Apuradora informará os resultados parciais das eleições, mediante a expedição, por computador, de mapas de totalização parcial.

§ 1 – A divulgação de resultados parciais será feita, diariamente, ao menos, uma vez.

§ 2 – Na divulgação de resultados parciais, serão informados, obrigatoriamente, por listagens do computador:

a) a situação das Seções Eleitorais, por município e zona, indicando-se o número de urnas ainda não processadas, as já totalizadas e as processadas e não totalizadas (art. 7);

b) a votação obtida, em cada eleição, pelos candidatos de cada Partido Político ou Coligação, bem assim os votos somente para legenda de Partido ou Coligação (art. 3, § 3), os votos nulos e brancos;

c) resumo da votação por Partido ou Coligação, indicando-se o número dos votos atribuídos a candidatos ou somente para legenda, e, ainda, os votos brancos e nulos;

d) demonstrativo das Seções com recursos providos e pendentes de decisão.

§ 3 – Atendido o disposto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional Eleitoral poderá ajustar com a empresa de processamento de dados contratada a divulgação de outras informações consideradas convenientes.

Art. 9 – Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional Eleitoral os mapas gerais da apuração e um relatório.

§ 1 – Por listagens do computador, serão obrigatoriamente informados, na totalização final dos resultados das eleições:

a) em cada Município, Zona e Seção, o número de eleitores inscritos, o número de votantes, o percentual de comparecimento, o número de abstenções e o respectivo percentual;

b) em cada Município, Zona e Seção, o número de votos obtidos pelos candidatos, em cada eleição, por Partido ou Coligação, bem como o número de votos somente na legenda nas eleições proporcionais e, ainda, os votos nulos e brancos;

c) em cada Unidade da Federação, o número de eleitores inscritos, o número de votantes, o percentual de comparecimento, o número de abstenções e o respectivo percentual;

d) em cada Unidade da Federação, o número total de votos obtidos pelos candidatos, em cada eleição, por Partido ou Coligação, o número de votos somente na legenda nas eleições proporcionais (art. 3, § 3), bem assim os votos brancos e nulos;

e) em ordem decrescente, a classificação geral dos candidatos, quer nas eleições majoritárias, com indicação do Partido ou Coligação, quer nas eleições proporcionais, por Partido ou Coligação, em ambos os casos, com indicação do número de votos obtidos;

f) relação dos candidatos eleitos, em cada eleição;

g) demonstrativos dos cálculos dos quocientes eleitoral e partidários e da distribuição das sobras nas eleições proporcionais;

h) o número e a especificação das Seções anuladas ou que não funcionaram;

i) o número de recursos interpostos por Município, Zona e Seção e, se possível, a respectiva decisão.

§ 2 – Para a classificação geral de que trata a alínea “e”, do artigo, na hipótese de candidatos em sublegenda, na eleição para o Senado Federal, o número de votos da sublegenda será a soma dos votos obtidos pelos candidatos, que a compõem, devendo registrar-se, ainda, em ordem decrescente, o nome e o número de votos de cada um de seus integrantes.

§ 3 – O Tribunal Regional Eleitoral poderá ajustar com a empresa de processamento de dados contratada a expedição, por computador, de outras informações complementares.

Art. 10 – De todos os mapas relativos aos resultados finais das eleições, em cada Unidade da Federação, será encaminhada, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, uma cópia ao Tribunal Superior Eleitoral. A empresa de processamento de dados contratada providenciará, também, a expedição de cópia do arquivo magnético referente aos mapas, a ser enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11 – Os Partidos Políticos ou Coligações poderão exercer fiscalização, quanto aos serviços de processamento de dados previstos nestas Instruções, por Delegados designados perante o Tribunal Regional Eleitoral, além de seus Delegados e Fiscais, perante as Juntas Eleitorais.

§ 1 – Os representantes e Delegados de Partidos Políticos ou Coligações somente poderão ter acesso às dependências da empresa, onde se realiza o processamento eletrônico de dados, de que tratam estas Instruções, com expressa autorização da Comissão de Apuração e com identificação ostensiva, providenciada pela empresa.

§ 2 – Os Delegados de Partidos ou Coligações poderão requerer, por escrito, à Comissão Apuradora, esclarecimentos sobre os resultados parciais divulgados, referentes ao Partido ou Coligação, que representem.

Art. 12 – Serão instituídos Comitês Interpartidários, aos quais se encaminhará, pela Junta Eleitoral, uma via do Boletim de Urna, mantendo o conjunto dos documentos que o compõem à disposição dos Partidos ou Coligações concorrentes, para consulta e cópia por reprografia.

Art. 13 – O Tribunal Regional Eleitoral poderá ajustar com a empresa de processamento de dados formas de acesso às informações, em meio magnético, nos intervalos entre as divulgações parciais de resultados.

Art. 14 – Os contratos com empresas de processamento de dados, destinados à execução dos serviços de totalização dos resultados das eleições, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, para aprovação, com a documentação relativa à capacidade técnica da empresa escolhida.

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, Presidente e Relator, OSCAR CORRÊA, ALDIR PASSARINHO, CARLOS MÁRIO VELLOSO, WILLIAM PATTERSON, SÉRGIO DUTRA, ROBERTO ROSAS, JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Procurador-Geral Eleitoral.